

LEI N. 8679 DE 31 DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários e altera o Art 5º da Lei nº 8177, de 15 de julho de 1998, que modifica as leis nºs 8125 e 8126, de 26 de dezembro de 1997. Altera os Artigos 43 e 44; a lista de serviços a que se refere o art 133; o art 134 e a Tabela I a que se refere o art. 141 e revoga os arts 142 e 153, todos da Lei nº 4144, de 27 de dezembro de 1972. Que institui o Código Tributário do Município de Fortaleza. Altera os Arts 15 e 16 da Lei n 6421, de 30 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre a Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles Relativos (ITBI) e acrescenta parágrafos ao Art. 2º da Lei n.. 6.470, de 21 de junho de 1989, que dispõe sobre as isenções de tributos municipais. Revoga o Art. 8º da Lei nº 8234, de 29 de dezembro de 1998.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art 1º - O parcelamento dos débitos fiscais será regido pelas normas gerais estabelecidas nesta Lei que poderão ser pagos em parcelas mensais, observado o disposto nos Arts 17 e 18 da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972, e em Regulamento próprio

§ 1º - Nenhum débito poderá ser parcelado em número de prestações superior a 24 (vinte e quatro), salvo por decisão do Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º - Nenhum parcelamento poderá resultar em prestação mensal inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Art. 2º - O parcelamento de que trata o art 1º desta Lei poderá abranger:

- ~~I - os débitos lançados e ainda não inscritos na Dívida Ativa;~~
- ~~II - os débitos inscritos na Dívida Ativa;~~
- ~~III - os débitos em geral já em fase de cobrança executiva.~~

I - os débitos ainda não lançados;

II - os débitos lançados e ainda não inscritos na dívida ativa

III - os débitos inscritos na dívida;

IV - os débitos em geral, já em fase de cobrança executiva.

(Redação dada pelo art. 7º da Lei nº 8.748, de 10 de julho de 2003)

Art 3º - São competentes para decidir sobre os pedidos de parcelamento de débitos fiscais:

I - O Coordenador de Tributos da Secretaria de Finanças, nos casos dos incisos I, II e III do art 2º desta Lei, até o limite de 4 (quatro) prestações;

II - O Secretário de Finanças, nos casos dos incisos I, II e III do art 2º desta Lei, até o limite de 24 (vinte e quatro) prestações;

~~III - O Procurador Geral do Município, no caso do inciso IV do art. 2º desta Lei, até o limite de 10 prestações;~~

~~IV - O Prefeito, em qualquer hipótese e em qualquer número de prestações.~~

III - O Procurador-Geral do Município, em qualquer hipótese do art. 2º desta Lei, até o limite de 24 (vinte e quatro) prestações;

IV - O Prefeito, em qualquer hipótese do art. 2º desta Lei e em qualquer número de prestações.

(Redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.748, de 10 de julho de 2003)

Parágrafo Único - O pedido de parcelamento e o seu processamento na esfera administrativa serão feitos na forma da Lei e do Regulamento vigentes.

Art. 4º - Não será concedido parcelamento de débito a contribuinte que mantenha parcelamento anterior em atraso, salvo se incluído no novo parcelamento:

I - de contribuinte que, anteriormente beneficiado com a concessão do favor, deixou de efetuar o pagamento regular das parcelas, ocasionando o seu cancelamento, de acordo com o art. 5º desta Lei;

II - de contribuinte que ainda não tenha efetuado a liquidação total do débito anterior, ainda que tenha sido este parcelado.

§ 1º - Uma vez concedido o parcelamento, deverá o contribuinte recolher imediatamente a primeira parcela, vencendo-se as demais mensalmente.

~~§ 2º - Na transmissão do imóvel que for objeto de planos de quitação antecipada pelo Sistema Financeiro de Habitação, junto à Caixa Econômica Federal (CEF), cujo valor venal não exceda o limite de isenção estabelecido para efeito do IPTU, desde que utilizado como residência e seja o único imóvel do seu ocupante ou mutuário no Município, a alíquota será de 0,5% (zero vírgula cinco por cento). **(Revogado pela Lei Complementar 14, de 26.12.2003)**~~

Art. 5º - O atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas acarretará:

I - o cancelamento automático do benefício;

II - a conseqüente inscrição na Dívida Ativa e remessa do débito para cobrança executiva, deduzidas as parcelas que houverem sido pagas, precedido o ato de notificação ao contribuinte que poderá, no prazo determinado, saldar as prestações vencidas;

III - a rescisão do parcelamento de débitos ajuizados, hipótese em que a execução será retomada nos próprios autos, considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida anterior ao ajuste.

Art. 6º - O art. 5º da Lei nº 8.177, de 15 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 3. Quando o débito a parcelar não ultrapassar R\$ 1.000,00 (um mil reais), poderá ser dispensada a constituição de garantia. (NR).

§ 4º No caso de débito relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), ainda não lançado, deverá o contribuinte declarar o valor dos serviços (base de cálculo) mês a mês, a alíquota e o total do imposto acrescido da multa de 10% (dez por cento), correção monetária e juros."(AC).

Art. 7º - O art. 43 da Lei n. 4.144, de 27 de dezembro de 1972, Código Tributário do Município de Fortaleza, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43- Será passível de multa a ser calculada sobre o valor dos tributos devidos: (NR)

I - no caso de pagamento espontâneo efetuado fora dos prazos previstos na legislação específica, a multa de mora será calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso; (NR).

II - de 100% (cem por cento) da taxa respectiva, o contribuinte que iniciar ou praticar ato sujeito à licença, sem que esta lhe tenha sido concedida ou renovada;

III - de 40% (quarenta por cento), sem prejuízo de outras penalidades, no caso de lançamento de ofício: (NR).

a) - o contribuinte que não efetuou o recolhimento do tributo em sua totalidade, dentro dos prazos estabelecidos; (NR).

b) - o responsável pelo recolhimento de tributo devido por terceiro, que deixou de efetuar a respectiva retenção na fonte; (NR)

IV - de 80% (oitenta por cento), sem prejuízo de outras penalidades, aquele que: (NR)

a)- viciar ou falsificar documentos, assim como a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, para fugir ao pagamento dos tributos; (NR).

b)- instruir pedido de isenção, incentivo, benefício fiscal ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade; (NR).

c)- tendo efetuado a retenção na fonte, deixou de recolher o tributo no prazo regulamentar; (NR)

d)- incidir nos incisos II ou V do art 8º desta Lei (NR)

§ 1º Na esfera administrativa, quando o contribuinte efetuar o pagamento de uma só vez, as multas previstas neste artigo sofrerão as seguintes reduções: (AC).

a)- de 50% (cinquenta por cento), no prazo para defesa; (AC)

b)- de 30% (trinta por cento), no prazo para recurso. (AC)

§ 2º - As reduções previstas no § 1º deste artigo não se aplicam às multas de que trata o inciso I deste artigo. (AC).

§ 3º - Nos casos de pagamento espontâneo de débito, através de parcelamento, será aplicada a multa prevista no inciso I deste artigo. (AC)

§ 4º - A multa de que trata o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para pagamento do tributo, até o dia em que ocorrer o pagamento. (AC)

§5º - O percentual da multa a ser aplicado no inciso I fica limitado a 10% (dez por cento). (AC).

§ 6º - Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora por mês ou fração, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo, até o mês de pagamento." (AC).

Art. 8º - O art. 44 da Lei n 4.144, de 27 de dezembro de 1972, Código Tributário do Município de Fortaleza, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 44 - Será passível de multa:

I - de 2% (dois por cento) do valor de cada bilhete de ingresso ou cartão para diversão pública, o contribuinte que expuser à venda sem a autorização ou a chancela da Prefeitura Municipal de Fortaleza, sem prejuízo da apreensão; (NR).

II - de R\$ 50,00 (cinquenta reais). (NR)

a)- pela não emissão de cada nota fiscal, fatura, cupom, documento de retenção do ISS ou outro documento fiscal a que estiver sujeito; (AC)

b)- quem deixar de declarar a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de cada unidade imobiliária situada no Município, assim como a conclusão de edificação e a aquisição de imóvel; (AC)

c)- quem deixar de declarar à Secretaria de Finanças (SEFIN) a realização de reforma, ampliação ou modificação de uso de cada unidade imobiliária, bem

como a ocorrência de quaisquer fatos ou o surgimento de circunstâncias que possam afetar a Incidência, o cálculo ou a administração do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); (AC)

d)- por cada nota fiscal de serviço ou qualquer outro documento fiscal utilizado, sem a devida autorização do órgão fiscalizador ou emitido com prazo de validade vencido; (AC).

e)- o sujeito passivo que infringir o disposto em qualquer dos Incisos I, III, IV e VI do art. 5º desta Lei; (AC).

f)- quem, de qualquer modo, infringir obrigação acessória estabelecida neste Código ou em Regulamento, e para cuja infração não seja prevista multa de outro valor; (AC).

III - de R\$ 100,00 (cem reais), por cada declaração não apresentada no prazo regulamentar, de qualquer espécie de declaração instituída em normas legais e regulamentares; (NR).

IV - de R\$ 200,00 (duzentos reais): (AC).

a)- quem perder, extraviar ou não escriturar em dia os livros fiscais adotados pela legislação tributária municipal; (AC).

b)- por cada dezena ou fração de dezena de nota fiscal, fatura ou qualquer outro documento fiscal perdido, extraviado ou não conservado pelo prazo de 5 (cinco) anos; (AC).

c)- pela emissão de cada documento fiscal inidôneo, falso ou que contenha falsidade; (AC).

d)- quem deixar de comunicar qualquer alteração ou modificação verificada nos elementos constantes de sua Inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços; (AC).

V - de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por cada declaração entregue em contradição com os livros e documentos de sua escrita fiscal e contábil, de qualquer espécie de declaração instituída em normas legais e regulamentares; (AC).

VI - de R\$ 800,00 (oitocentos reais), o contribuinte que recusar-se a exibir livros ou documentos fiscais, embaraçar a ação fiscal ou sonegar documentos e informações necessários à apuração do tributo. (AC).

§ 1º - Poderá o Secretário de Finanças, quando comprovada, mediante processo administrativo ou judicial, a ocorrência de roubo, furto, ou casos fortuitos, ponderadas as circunstâncias do fato, em cada caso, reduzir a penalidade ou relevar a infração. (AC).

§ 2º - A aplicação das multas previstas neste artigo é feita sem prejuízo da exigência do Imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas neste Código. (AC).

§ 3º - O pagamento de multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado. (AC).

§ 4º - As multas previstas nos incisos I, II, III e V deste artigo têm como limite máximo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada tipo de infração. (AC).

§ 5º - No caso de reincidência, será aplicado, na primeira repetição da infração, o dobro da multa, e nas repetições subseqüentes, o valor assim obtido acrescido de 20% (vinte por cento). (AC).

§ 6º - As multas não pagas no vencimento serão atualizadas pelo mesmo índice usado para atualização dos tributos." (AC).

Art. 9º - O art. 15 da Lei n. 6.421, de 30 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15- A falta de pagamento do Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles Relativos (ITBI), no todo ou em parte, nos prazos legais, sujeitará o contribuinte ou responsável à multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da sua exigibilidade. (NR).

Parágrafo único - Quando for constatado o recolhimento do Imposto devido fora do prazo, sem os acréscimos legais, será o contribuinte notificado a recolher, em 30 (trinta) dias, multa de 30% (trinta por cento) do imposto recolhido. (AC).

Art. 10º - O caput do art. 16 da Lei n. 6.421, de 30 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI sujeitará os contribuintes ou responsáveis à multa de 40% (quarenta por cento) do valor do Imposto que deixou de ser pago, sem prejuízo do pagamento do imposto devido."(NR).

Art. 11º - ~~Fica acrescido o item 100 à Lista de Serviços a que se refere o parágrafo único do art. 133 da Lei nº 4.144 de 27 de dezembro de 1972, com redação dada pela Lei nº 6252, de 29 de dezembro de 1987.~~

~~"100 — exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo a execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança do trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais" (AC). **(Revogado pela Lei Complementar 14, de 26.12.2003)**~~

Art. 12º - ~~Os itens 43, 45 e 47 da Lista de Serviços a que se refere o parágrafo único do art. 133 da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972, com redação dada pela Lei nº 6.252, de 29 de dezembro de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:~~

~~..... " 43 — Administração de fundos mútuos; (NR)~~

~~..... 45 — Agenciamento, corretagem e intermediação de títulos quaisquer; (NR).~~

~~..... 47 — Agenciamento, corretagem e intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring)" (NR). **(Revogado pela Lei Complementar 14, de 26.12.2003)**~~

Art. 13º - ~~Ficam acrescidos os §§ 4º, 5º e 6º ao Art. 141 da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972, com a seguinte redação:~~

~~"Art 141.....~~

~~§ 4º — Na prestação do serviço a que se refere o item 100 da lista anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una o Município de Fortaleza a outro Município.~~

~~§ 5º - A base de cálculo apurada nos termos do § 4º deste artigo:
I - é reduzida, nas rodovias exploradas, onde não haja posto de cobrança de pedágio, para 60% (sessenta por cento) de seu valor;
II - é acrescida nas rodovias exploradas, onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.~~

~~§ 6º - Para efeito do disposto nos parágrafos anteriores, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia". (AC). **(Revogado pela Lei Complementar 14, de 26.12.2003)**~~

~~Art. 14º - Fica acrescido ao Art. 134 da lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972 o seguinte inciso:~~

~~"Art. 134.....~~

~~III - no caso do serviço a que se refere o item 100 da lista anexa, o trecho da rodovia explorada definido no § 6º do art. 141 desta lei". (AC). **(Revogado pela Lei Complementar 14, de 26.12.2003)**~~

~~Art. 15º - A Tabela I a que se refere o Art. 141 da lei 4.144, de 27 de dezembro de 1972, alterada pela lei n. 8.126, de 26 de dezembro de 1997, e pela Lei n. 8.235, de 29 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo único, parte integrante desta lei.~~

~~Parágrafo Único - As empresas constantes da Tabela a que se refere o caput deste artigo que comprovarem a contratação de jovens entre 16 (dezesesseis) e 20 (vinte) anos de idade, recolherão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) pela alíquota mínima de 2% (dois por cento) e terão de ter, no mínimo 20% (vinte por cento) do pessoal de seu quadro funcional, legalmente contratado. **(Revogado pela Lei Complementar 14, de 26.12.2003)**~~

~~Art. 16º - Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2003, os arts. 142 e 153 da lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972, e o art. 8º da Lei nº 8.234, de 29 de dezembro de 1998. **(Revogado pela Lei Complementar 14, de 26.12.2003)**~~

~~Art. 17º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.~~

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 31 de dezembro de 2002.
JURACI MAGALHÃES - PREFEITO DE FORTALEZA.

ANEXO ÚNICO

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE A RECEITA BRUTA
I - TRIBUTAÇÃO DA EMPRESA		
1.	Execução de obras hidráulicas e de construção civil, inclusive serviços auxiliares e complementares.	2,0%
2.	Leasing (arrendamento mercantil)	2,0%
3.	Hospitais, clínicas, inclusive de radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres; sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres; bancos de sangue, leite, sêmen, olhos e congêneres; planos de saúde e congêneres	2,0%
4.	Transporte de passageiros de natureza estritamente municipal.	4,0%
5.	Representantes comerciais, agenciamento, corretagem ou intermediação de qualquer natureza, sobre o preço dos serviços ou respectivas comissões devidamente creditadas.	4,0%
6.	Educação pré-escolar, fundamental, média (de formação geral, técnica e profissional), superior, supletiva, especial (para educandos com necessidades especiais) e ensino à distância da mesma natureza	2,0%
7.	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço, ou por trabalhadores avulsos por ele contratados; vigilância e segurança de pessoas e bens.	2,0%
8.	Cooperativas de trabalho constituídas por profissionais legalmente habilitados ou não, a prestar os serviços que constituem o objeto da cooperativa	2,0%
9.	Demais serviços constantes da Lista de Serviços.	5,0%
II - TRIBUTAÇÃO DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO:		
10.	Profissionais de nível superior ou equiparados	R\$ 199,00 / ano
11.	Profissionais de nível médio e agentes auxiliares do comércio.	R\$ 105,00 / ano
12.	Motoristas autônomos	R\$ 70,00 / ano
13.	Profissionais de nível primário não caracterizados como trabalhadores avulsos	R\$ 35,00 / ano
III - TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS		
14	Por cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome das ditas sociedades.	R\$ 58,00 / MÊS